PROJETO DE LEI Nº 138/2009

REGULA A INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DO SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO E O TRATAMENTO DE IMAGENS, DADOS E INFORMAÇÕES PRODUZIDOS.

DARCI JOSÉ LAUERMANN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Sebastião do Caí, o Sistema Integrado de videmonitoramento, para vigilância permanente do espaço público por câmaras de vídeo, operação do sistema de alarmes em prédios públicos municipais e coordenação das comunicações da Guarda Civil Municipal, com os objetivos que seguem:

I – prevenir o crime e a violência;
II – otimizar o controle de tráfego;
III – oportunizar o zelo urbanístico;
IV – ampliar a vigilância ambiental;
V – aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

Parágrafo Único – É assegurada na operação do Sistema Integrado de Videomonitoramento a participação das instituições estaduais e federais que compõem o Gabinete de Gestão Integrada Municipal-GGIM.

Art. 2° - O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pelo videomonitoramento devem processar-se no estrito respeito pela inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Art. 3º - É vedada a utilização de câmaras de vídeo quando a captação de imagens atingir o interior de residência, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais de privacidade.

Art. 4º - A coordenação do Videomonitoramento ficará a cargo de um órgão central de administração vinculado a Secretaria de Segurança Pública, que atuará em colaboração com os órgãos e instituições que compõem o GGIM.

Art. 5º - É obrigatória a afixação, nos locais sob a vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmera no local com os seguintes dizeres: " Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo".

Art. 6º - Os operadores do sistema estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de policiamento ou vigilância, as infrações em andamento ou recentemente consumadas registradas pelo vídeomonitoramento.

Art. 7º - Quando uma gravação de vídeo realizada de acordo com a presente lei registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no artigo 1º, e não for aplicável a regra do artigo anterior, será elabora notícia do evento a ser remitida com a urgência possível a autoridade responsável, juntamente com cópia das imagens respectivas.

Art. 8º - As gravações obtidas de acordo com a presente lei serão conservadas pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da captação.

Art.9º - As imagens registradas pelo sistema somente serão liberadas em função de expressa determinação judicial.

Art.10 – A operação da Central de Controle e videmonitoramento, local onde são exibidas e registradas as imagens resultantes da vigilância eletrônica, somente são permitidas a servidores da Secretária de Segurança Pública.

Art. 11 – Os servidores credenciados devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

I – impedir o acesso de pessoa não autorizada às instalações utilizadas para o tratamento de imagens, dados e informações produzidos pelo sistema;
II – impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiadas, alteradas ou retiradas por pessoa não autorizada;

Art. 12 – O acesso as imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exibidos e registrados, deve ser controlado por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deve registrar, em cada acesso, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e proceder ao registro do honorário de ingresso e saída do servidor credenciado.

Art.13 – Todas as pessoas que tenham acesso as gravações realizadas nos termos da presente lei, em razão das suas funções, deverão sobre as imagens e informações guardar sigilo, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal.

Art. 14 – Em função de expressa determinação judicial ou do órgão central de Segurança Publica, o acesso ao local onde são exibidas e registradas as imagens de vídeo resultantes de vigilância e monitoramento poderá ser permitido a terceiros, sendo anotado o horário de ingresso e saída e permanecendo arquivada a ordem.

Art.15 – O Município desenvolverá mecanismos de avaliação de desempenho do Videomonitoramento mediante diagnósticos sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

Art. 16 – O Poder Executivo Municipal, ouvido o GGIM, poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para a instalação de novas câmaras e ampliação do sistema, em conformidade com os objetivos e determinação desta lei.

Art.17 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art.18 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
Nº 274/09
Doc. 20.11.2009

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores,

Como é sabido, o Vale do Rio Caí está prestes um moderno sistema de videomonitoramento a ser implementado via CIS/CAÍ.

No entanto, o uso, instalação e operação do sistema integrado de monitoramento e o tratamento de imagens, dados e informações produzidos precisam ser regulamentados. Esta é a exegese deste Projeto de Lei.

Por estes relevantes motivos, pede-se a aprovação do presente projeto de lei por essa Câmara de Vereadores.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 20 de novembro de 2009.

DARCI JOSÉ LAUERMANN,
Prefeito Municipal.

Rua Marechal Floriano Peixoto, 426 • Centro • São Sebastião do Caí • RS • CEP: 95760-000
☎ 51 3635-1066 gabinete@sscai.com.br